



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1733, de 1996

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943.

Autora: Deputada Fátima Pelaes

Apensos:

Projeto de Lei n.º 1.546, de 1999, que “Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor”.

Autor: Deputado Ademir Lucas

Projeto de Lei n.º 1.611, de 1999, “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor”.

Autor: Deputado Marcos Rolim

Projeto de Lei n.º 2.466, de 2000, que “Concede licença de 30 (trinta) dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos, das empresas públicas e privadas”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Projeto de Lei n.º 2.394, de 2000, “Dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Projeto de Lei n.º 3.266, de 2000, “Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências”.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Projeto de Lei n.º 3.392, de 2000, “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo



Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei n.º 3.479, de 2000, “Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Autor: Deputado Paulo Paim

Projeto de Lei n.º 3.525, de 2000, “Altera o art. 210 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Autor: Deputado Marcio Bittar

Projeto de Lei n.º 3.822, de 2000, “Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputada Fátima Pelaes, dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, adaptando-a ao direito à licença maternidade, já garantido na Constituição de 1988, reafirma o direito a 120 dias de licença, uma conquista das mulheres neste sentido.

Em sua justificativa a autora destaca a importância da licença maternidade e da inclusão deste dispositivo constitucional na Consolidação das Leis do Trabalho, realçando as garantias e as inovações apresentadas pelo PL 1733/96.

O objetivo da presente lei é adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional, fazendo as modificações cabíveis.

Encontram-se apensado a ele os seguintes projetos:

Projeto de Lei n.º 1546/99, de autoria do nobre deputado Ademir Lucas, que tem o mesmo objetivo, a ampliação do benefício da licença maternidade para a empregada adotante.

Projeto de Lei n.º 2466/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que tem como objetivo conceder licença de 30 dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Projeto de Lei n.º 1611/99, de autoria do nobre deputado Marcos Rolim, que tem como objetivo conceder licença remunerada à empregada adotante, ou com guarda judicial de menor.

Projeto de Lei n.º 2394/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que “dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva”.

Projeto de Lei n.º 3,266/00, de autoria do Deputado Alberto Fraga que “Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências”.

Projeto de Lei n.º 3.392/00, de autoria do Poder Executivo “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Projeto de Lei n.º 3.479/00, de autoria do deputado Paulo Paim “Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Projeto de Lei n.º 3.525/00, de autoria do deputado Marcio Bittar “Altera o art. 210 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Projeto de Lei n.º 3.822/00, de autoria do deputado José Carlos Coutinho “Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero da mais alta relevância o projeto de lei ora apresentado pela Deputada Fátima Pelaes, não só pelas inovações apresentadas, mas pela garantia de um direito, mais do que justo, à empregada que venha a adotar uma criança.

Cabe-se destacar entre as inovações apresentadas pelo projeto, as seguintes:

1. A possibilidade de mudança provisória de função em determinados casos à empregada grávida ou em aleitamento;
2. O direito à licença maternidade para mulher em caso de adoção de crianças menores;



3. Punição ao empregador, caso este tente, utilizando qualquer subterfúgio, impedir a empregada de utilizar o direito à licença maternidade.

Algumas alterações feitas no projeto tiveram o intuito de adequá-lo à legislação, excluindo qualquer dubiedade que possa ser levantada.

No que se refere à alíquota destinada ao custeio do benefício, será a mesma que hoje custeia as despesas decorrentes do benefício para empregadas gestantes. A destinação desta alíquota se deve, pois o benefício já está previsto em lei, não precisando ser criada nenhuma nova alíquota ou imposto para custear a licença maternidade para a empregada adotante.

A importância do projeto na adaptação e no relacionamento entre a mãe e a criança. Nos casos de adoção, na maioria das vezes as crianças vêm de situações bem adversas àquelas em que vai passar a conviver. A adaptação ao novo lar, bem como as novas condições de vida, tem que ser acompanhada pelos novos pais, garantindo à criança a atenção necessária para a sua inserção na sociedade.

Cabe ressaltar que, tanto a mãe biológica quanto à mãe adotante tem as mesmas necessidades de adaptação e afetividade na relação com a criança. Assim sendo, a licença maternidade não foi estabelecida somente para garantir a recuperação física da gestante, mas também para garantir a adaptação ao novo momento e a relação entre a mãe e a criança.

Os projetos a ele apensados têm como objetivo garantir à empregada adotante um direito fundamental. Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do Projeto de Lei 1733/96 e dos Projetos de Lei 1.546/99, 2.466/00, 1.611/99, 2.394/00 e 3266/00 3.479/00, 3.525/00, 3.392/00 e 3.822/00 na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada Jandira Feghali

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 1996

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Fica autorizado, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º - O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“**Art. 392-A** – À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança até 1 (um) ano de idade, será concedida licença-maternidade, nos termos do Art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 5 (cinco) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 5 (cinco) anos até 10 anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A licença-maternidade será concedida a partir da data da expedição do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Art. 3º - A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 71-A** – À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até seis meses de idade, de noventa dias, se a criança tiver entre seis meses e cinco anos de idade, e de sessenta dias, se a criança tiver mais de cinco anos de idade”.

Art. 4º - No caso das empregadas adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta lei será a mesma que custeia as empregadas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2000.

Dep. Jandira Feghali
Relatora